SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1040690-55.2017.8.26.0100

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Dever de Informação**

Requerente: Claudia Pereira do Vale

Requerido: Serviço Nacional de Proteção Ao Crédito - Spc Brasil

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Luiz Maia Santos

Vistos.

Cláudia Pereira do Vale ajuizou ação de indenização por dano moral com pedido para imposição de obrigação de fazer contra Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - CNDL (SPC Brasil) alegando, em síntese, que a ré incluiu indevidamente seu nome em cadastro de proteção ao crédito por ela mantido por dívida oriunda da relação comercial mantida com as *Casas Bahia*, tendo descumprido o dever de informação previsto no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Afirmou ter notificado extrajudicialmente a ré para que lhe remetesse documentos a respeito da inclusão, não sendo atendida. Argumentou que a falta de notificação com posterior inclusão no cadastro de inadimplentes configura ato ilícito, tendo ela sofrido dano moral, o qual deve ser indenizado pela ré. Por isso, postulou a procedência do pedido, a fim de que a ré seja condenada ao pagamento de indenização por dano moral no valor equivalente a 150 salários mínimos. Juntou documentos.

A ré foi citada e contestou o pedido. Arguiu, em preliminar sua ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que os apontamentos foram inseridos a pedido dos credores da parte autora, salientando que sua responsabilidade está restrita ao envio da notificação ao devedor. Sobre o cumprimento desta obrigação legal, sustentou que a autora foi comunicada pela *Serasa Experian*, responsável pela primeira inclusão no cadastro de inadimplentes. Discorreu sobre a ausência de prática de ato ilícito e consequente inexistência do dever de indenizar. Juntou documentos.

A autora não apresentou réplica.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido comporta julgamento antecipado de procedência, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, bastando as alegações das partes e os documentos juntados para o pronto desate do litígio.

A preliminar de ilegitimidade passiva deve ser afastada.

Como tem prevalecido na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.551.968-SP, j. 24/8/2016, DJe 6/9/2016, REsp 818.603-RS, Terceira Turma, DJe 3/9/2008 e e REsp 1.395.875-PE, Segunda Turma, DJe 7/3/2014), a análise dos requisitos para o exercício do direito de ação é feita à luz da teoria da asserção, ou seja, de acordo com as afirmações contidas na petição inicial (*in status assertionis*), havendo incursão no próprio mérito da demanda se esta análise realizar-se com o desenrolar da instrução probatória.

A exordial narra possível descumprimento da obrigação legal de notificar previamente o consumidor sobre a possibilidade de inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes gerenciado pela ré. Logo, caso constatada a inexistência deste fato ou alguma excludente de responsabilidade, é caso de se desacolher o pedido inicial, como será feito. Ademais, aplica-se o artigo 488, do Código de Processo Civil: *Desde que possível, o juiz resolverá o mérito sempre que a decisão for favorável à parte a quem aproveitaria eventual pronunciamento nos termos do art. 485*.

No mérito, é cediço que há obrigação das mantenedoras de cadastros de inadimplência de comunicar os consumidores de eventuais anotações feitas em seu nome por se tratar de decorrência direta do artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor. Igualmente, está firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que há direito à indenização por dano moral caso exista negativação não previamente comunicada ao consumidor.

A ré logrou êxito em demonstrar que a autora foi previamente comunicada, embora por órgão diverso, acerca da inscrição de seu nome no cadastro mantido e em relação à dívida apontada na petição inicial (fls. 76/80). Ainda, cumpre relembrar a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.083.291/RS: *Direito*

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

processual civil e bancário. Recurso especial. Inscrição em cadastro de proteção ao crédito. Prévia notificação. Desnecessidade de postagem da correspondência ao consumidor com aviso de recebimento. Suficiência da comprovação do envio ao endereço fornecido pelo credor. I- Julgamento com efeitos do art. 543-C, § 7º, do CPC. - Para adimplemento, pelos cadastros de inadimplência, da obrigação consubstanciada no art. 43, §2°, do CDC, basta que comprovem a postagem, ao consumidor, do correspondência notificando-o quanto à inscrição de seu nome no respectivo cadastro, sendo desnecessário aviso de recebimento. - A postagem deverá ser dirigida ao endereço fornecido pelo credor. II- Julgamento do recurso representativo. - A Jurisprudência do STJ já se pacificou no sentido de não exigir que a prévia comunicação a que se refere o art. 43, §2°, do CDC, seja promovida mediante carta com aviso de recebimento. - Não se conhece do recurso especial na hipótese em que o Tribunal não aprecia o fundamento atacado pelo recorrente, não obstante a oposição de embargos declaratórios, e este não veicula sua irresignação com fundamento na violação do art. 535 do CPC. Súmula 211/STJ. - O STJ já consolidou sua jurisprudência no sentido de que "a ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43, §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexista inscrição desabonadora regularmente realizada." (Recurso Especiais em Processos Repetitivos nºs 1.061.134/RS e 1.062.336/RS) Não se conhece do recurso especial quando o entendimento firmado no acórdão recorrido se ajusta ao posicionamento do STJ quanto ao tema. Súmula n.º 83/STJ. Recurso especial improvido. (REsp 1083291/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, julgado em 09/09/2009, DJe 20/10/2009).

Cumpre ressaltar ainda que, não obstante a notificação prévia tenha sido enviada pela Serasa e não pela ré, é certo que ambas são entidades conveniadas, existindo correlação entre as informações compartilhadas de tal forma que a referida notificação atendeu os fins a que se destina, qual seja, dar plena ciência ao devedor da solicitação de inclusão de seu nome junto aos órgãos de restrição ao crédito, portanto, uma vez notificada não cabe alegação de desconhecimento de sua situação de inadimplência apta a ensejar a indenização moral pretendida.

Por fim, esclareça-se que o pedido de imposição de obrigação de fazer, a fim de a ré apresente todos os contratos firmados com a parte autora é de todo descabida, pois ela atua apenas como mantenedora dos cadastros de inadimplentes. A relação jurídica originária do débito e posterior apontamento é mantida entre o devedor e o credor responsável pelo pedido de inscrição. Logo, não é possível impor à ré a obrigação de exibição pretendida pela autora.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo-se o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, quantia que está em consonância com os critérios do artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o disposto no artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Retifique-se o nome da ré no sistema informatizado, a fim de que conste conforme a contestação.

Publique-se e intime-se.

São Carlos, 04 de setembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA